



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.800-B, DE 2003

(Do Sr. José Roberto Arruda)

Altera o artigo 3.º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que reorganiza a Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos abaixo enumerados da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3.º** A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Execução Penal.”(NR)

“**Art. 8º** A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nas carreiras de que trata esta Lei, nos percentuais de trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de quinze por cento para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Execução Penal.”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo, propor mudança da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário para Agente de Polícia de Execução Penal, da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF. Essa é uma antiga reivindicação da categoria e não implicará em despesas adicionais para União, a quem compete, por imposição constitucional, organizar mencionada polícia.

A mudança no nome do cargo simplesmente regularizará uma situação que perdura há 27 anos. Os Agentes Penitenciários do DF sempre pertenceram à Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, ingressando no cargo mediante concurso público privativo para portadores de diploma de 3.º grau e realização de curso de formação na Academia de Polícia Civil do DF, em tudo parecido ao que é feito pelos ocupantes de cargos das demais carreiras da PCDF – Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.

Tal excelência na seleção e na formação e capacitação dos agentes, aliado a uma remuneração digna favorece que o sistema

penitenciário do DF tenha desprezíveis índices de corrupção e de violência policial nos presídios.

É sabido que os custodiados da Justiça nas penitenciárias do DF recebem tratamento reeducador adequado e o que índice de reincidência criminal é baixo. Tudo isso graças aos abnegados servidores que ali trabalham para o sucesso da execução penal no Distrito Federal, que é referência no País.

Em face do exposto, conclamo os ilustres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

.....

Art. 8º A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nas carreiras de que trata esta Lei, nos percentuais de trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de quinze por cento para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterà, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - Relatório

Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, o presente projeto de lei do ilustre parlamentar, que altera os Arts 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "Dispõe sobre a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências".

A proposição sob análise altera a atual nomenclatura de Agente Penitenciário para Agente de Polícia de Execução Penal. Ressalte-se que a alteração no Art.8º é apenas de adequação do dispositivo à nova denominação, não alterando o percentual da Indenização de Habilitação Policial Civil, que, para o cargo em questão, continuará sendo de 15%.

Sendo distribuída apenas à esta Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça, a proposição encontra-se no início de sua tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Este é o relatório.

II – Voto

O projeto em epígrafe, tem como objetivo corrigir uma antiga injustiça com a categoria dos agentes penitenciários do DF, que há 27 anos exerce atividades de Polícia Civil, no que tange ao ingresso, treinamento, identificação e remuneração.

Ressalte-se as coincidências entre o Agente de Polícia e o Agente Penitenciário em três relevantes processos. O ingresso é feito mediante concurso público privativo para portadores de diploma de terceiro grau. O curso de formação é realizado na Academia de Polícia do DF. E não menos relevante, as próprias características semelhantes da atuação dos servidores, que, nas penitenciárias, atuam, como Policiais Civis.

A competência na atuação da categoria que se pretende nominar "Agente de Polícia de Execução Penal" tem proporcionados excelentes resultados no que tange ao funcionamento do sistema penitenciário do DF.

Tanto a formação e a forma de atuação desses agentes transformaram o sistema penitenciário do DF num modelo para o País. Cabe ao parlamento apoiar esse sucesso e assim, incentivar outros estados a aperfeiçoar seus sistemas.

Assim, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 2800 de 2003 na sua íntegra.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2004

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.800/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a atual nomenclatura de Agente Penitenciário para Agente de Polícia de Execução Penal na Lei n.º 9.264, de fevereiro de 1996. Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposta é assim justificada pelo autor;

”A mudança no nome do cargo simplesmente regularizará uma situação que perdura há 27 anos. Os Agentes Penitenciários do DF sempre pertenceram à Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, ingressando no cargo mediante concurso público privativo para portadores de diploma de 3.º grau e realização de curso de formação na Academia de Polícia Civil do DF, em tudo parecido ao que é feito pelos ocupantes de cargos das demais carreiras da PCDF – Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.”

Inicialmente distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde foi aprovado sem alterações, o presente projeto tem caráter conclusivo nas comissões, razão pela

qual foi aberto prazo para seu emendamento e, esgotado este, nenhuma emenda foi apresentada.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.800 de 2003.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Em sua justificativa o autor, assim como o relator na Comissão de Segurança Pública, reafirmam que o projeto vem corrigir uma injustiça para com os atuais agentes penitenciários da Polícia Civil do DF e que tal alteração não acarretará nenhuma despesa adicional à União, a quem compete, por imposição constitucional, organizar a mencionada polícia.

Quanto ao aspecto da juridicidade, observa-se que a proposição está adequada aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, estamos propondo em anexo duas emendas, uma incluindo ementa ao projeto e outra substitutiva para o Art. 1º, que preservam o conteúdo do projeto, mas que apresentam uma redação mais clara, nos moldes preconizados pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.800, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006

DEP. SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao projeto a seguinte ementa:

“Altera artigos da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.”

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006

DEP. SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

”Art. 1.º Os arts. 3º e 8º da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006

DEP. SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (oferecidas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.800-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO